PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Estado do Paraná

5	Recarga de Oxigênio Medicinal Cilindro de 0,30m ³ a 0,60m³	OXIFLEX	M3	20	R$ 220,00	R$ 4.400,00
6	Recarga de Ar Comprimido Cilindro de 2 a 4m³	OXIFLEX	M3	120	R$ 101,20	R$ 12.144,00

FORO: Comarca de Primeiro de Maio/PR.
Publique -se
Primeiro de Maio, 08 de abril de 2020.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 049/2020

Declara estado de calamidade pública no Município de Bela Vista do Paraíso, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

EDSON VIEIRA BRENE, Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

D E C R E T A

Art. 1º. Fica declarado estado de Calamidade Pública para todos os fins de direito no Município de Bela Vista do Paraíso.

Art. 2º. O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, em 09 de Abril de 2020.

EDSON VIEIRA BRENE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 50 DE 09 DE ABRIL DE 2020

SUMULA: Dispõe acerca das novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavirus COVID-19, estabelece critérios e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO que, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, são fundamentos da República Federativa do Brasil, e seu cumprimento se dá pelos Poderes emanados pelo nosso povo, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos do art. 1º, I, II, III, IV, e seu parágrafo único, e do art. 2º, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme incisos I, II e III do art. 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a autonomia de organização político-administrativa dos Municípios prevista no art. 18 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público e de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, prevista no art. 23, I e II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a possibilidade dos Municípios exercer atividade legislativa sobre matéria de defesa da saúde suplementar a legislação federal e a estadual no que couber conforme previsto no art. 24, XII e seus parágrafos c/c art. 30, I e II, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde e o trabalho são direitos sociais conforme reza o art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é direito de todo o trabalhador, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7º, XXII, Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, podendo ser mantidas as políticas públicas da área, voltadas a redução dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, somente se houver receita e custeio;

CONSIDERANDO que, diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID- 19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90 – prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixando claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º);

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, e demais dispositivos aplicáveis, da Lei Federal nº. 13.979/2020, que autoriza o Município a editar atos regulamentando medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em questão;

CONSIDERANDO decisão liminar do Superior Tribunal Federal, editada pelo Ministro Marco Aurélio (ADI 6341 MC/DF - Medida Cautelar na Ação de Inconstitucionalidade - Número Único: 0088693-70.2020.1.00.0000), que não suspendeu os efeitos do dispositivo referido no parágrafo anterior, reconhecendo sua constitucionalidade, ao remeter atribuições das autoridades, quanto as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), a serem implementadas, dentro da competência concorrente (art. 23, inciso II, da Lei Maior);

CONSIDERANDO o disposto no art. 170 da Constituição Federal que prevê a ordem econômica, ter como princípios a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social;

CONSIDERANDO quem a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior, e mesmo que se aplique as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), definidas na medida Provisória 927/2020, é notório a existência de latente risco de redução da remuneração dos trabalhadores e também no aumento do desemprego;

CONSIDERANDO que, é reconhecido o impacto econômico causado pela suspensão das atividades comerciais são públicos e notórios, o que levou aos governos a criarem medidas para a tentativa de manutenção da economia nacional, como a prorrogação de certidões negativas de débito de tributos federais e da dívida ativa, visando a eliminação de potencial óbice ao acesso a crédito em um momento de dificuldade para as micro e pequenas empresas;

CONSIDERANDO que, as medidas econômicas apenas contribuem com as despesas obrigatórias e fixas das empresas apenas neste momento de redução abrupta e drástica de faturamento em razão da retração do consumo e da emergência em saúde pública, pois não houve isenção, mas sim diferimento;

CONSIDERANDO que a despesa fixa de salários e remunerações dos trabalhadores não estão suspensas, da qual haverá de consumir o capital de giro das empresas, que mesmo com liberação de crédito para sua manutenção, tão logo retornem a atividade, as despesas fixas continuarão e o empresário terá mais uma dívida para pagar, inviabilizando assim o desenvolvimento econômico e consequentemente geração de empregos e renda;

CONSIDERANDO que, o Governo Estadual reconhece o prejuízo socioeconômico, o que levou a distribuir para famílias de estudantes beneficiários do Bolsa Família os alimentos adquiridos pelo Estado que compõem a merenda escolar;

CONSIDERANDO que, o Decreto n.º 10.282/2020, que regulamentou a Lei 13.979/2020, prevê que as medidas de enfrentamento deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ao conceituar que são aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, é exemplificativa;

CONSIDERANDO a Portaria MAPA/GM nº 116, de 26 de março de 2020, que descreve os serviços, as atividades e os produtos considerados essenciais para o pleno funcionamento das cadeias produtivas de alimentos e bebidas, para assegurar o abastecimento e a segurança alimentar da população brasileira enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, elencou mais atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o Município possui diversos outros serviços e patologias sob enfrentamento pela saúde pública, que também precisam ser mantidos e efetivados, em favor dos usuários do sistema, que não podem sofrer paralisação, sob pena dos pacientes sofrerem prejuízos irreparáveis à sua saúde ou virem óbito;

CONSIDERANDO os inestimáveis prejuízos sociais e econômicos decorrentes do impacto da medida de isolamento, gerado pela paralisação abrupta e inesperada da grande maioria das atividades econômicas e empresariais (comércio, serviços, autônomos, etc.), e, consequentemente, nas finanças públicas, ante a queda da arrecadação, necessário na primeira etapa, criando uma instabilidade na gestão pública municipal, de efeitos incalculáveis e insustentáveis, diante da fragilidade do sistema econômico nacional, onde a maioria dos cidadãos trabalha e produz, para garantir a sobrevivência;

CONSIDERANDO que a União e o Estado estimam, segundo analises sumárias, a queda de entre 15% a 20% da arrecadação para os próximos meses, o que afetará frontalmente as finanças municipais e os programas que executa em favor dos administrados, jogando o ente municipal para o desequilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que a estabilidade do sistema econômico e do equilíbrio fiscal da Administração Pública (LC nº 101/00), representa um direito fundamental coletivo e um bem jurídico essencial para preservação do funcionamento de todos os poderes, serviços e políticas públicas do Estado brasileiro, em todas as suas esferas e áreas, essenciais à existência e desenvolvimento humano, desta e das futuras gerações;

CONSIDERANDO que sem receita, a própria União, Estados e Municípios, não conseguirão manter a rede SUS e poderão ficar impossibilitados de para garantir o enfrentamento da própria pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde, editaram vários atos e projetaram ações (atos normativos, planos de contingência, notas técnicas), para enfrentamento da aludida pandemia, de forma integrada com as Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios;

CONSIDERANDO que foram adotadas as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município, sinalizadas pelos órgãos oficiais de saúde, de nível federal, estadual e municipal, que contribuíram com a prevenção da proliferação do coronavirus (covid-19), nesta primeira etapa, de isolamento sob a modalidade horizontal, de caráter temporário dando tempo para a estruturação do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que em humanos a transmissão ocorre de pessoa-a-pessoa, ou seja, o coronavírus pode ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosses e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham vírus;

CONSIDERANDO que o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam o ser humano e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho, conforme Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho – Decreto Legislativo nº 2, de 17/03/1992 e Decreto nº 1.254/84;

CONSIDERANDO que, o ambiente de trabalho é um local onde infecções respiratórias têm grande potencial de multiplicação;

CONSIDERANDO que, para evitar a proliferação do vírus, o Ministério da Saúde recomenda medidas básicas de higiene;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção e controle recomendadas pela ANVISA por meio da Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com práticas em ambientes internos que minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO, que é fato que a doença não se espalhou no Brasil em proporções idênticas a alguns países da Europa;

CONSIDERANDO, que é imprescindível levar-se em consideração as características de cada uma das regiões do país e do mundo, já que o vírus evolui de modo diferente em cada uma delas;

CONSIDERANDO, que muitos países do mundo já passaram a adotar a forma de isolamento Vertical, também aceito pela comunidade técnico cientifica com uma maneira eficaz de proliferar a imunidade da população;

CONSIDERANDO que é necessário buscar o equilíbrio entre as ações, visando a retomada das atividades econômicas, de forma gradual, para garantir aos empregados e empregadores segurança jurídica, econômica e sanitária, no território do Município de Bela Vista do Paraíso;

CONSIDERANDO que no âmbito do Município ainda não há casos confirmados relativos à doença;

CONSIDERANDO o resultado de reuniões realizadas junto a Associação Comercial e Empresarial de Bela Vista do Paraíso em que se atesta a forte ameaça à economia do município caso medidas não sejam tomadas ao findar o isolamento previsto;

CONSIDERANDO as Reuniões do Grupo de Contingência de Enfrentamento do COVID-19 do Município de Bela Vista do Paraíso;

CONSIDERANDO as orientações técnicas contidas no Boletim Epidemiológico 07 do Ministério da Saúde de 06 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, o contido no ofício nº 046/2020 do Departamento Municipal de Saúde.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Bela Vista do Paraíso, estado do Paraná.

Art. 2º - Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social as pessoas consideradas como grupo de risco conforme definido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - Ficam estabelecidas novas medidas de prevenção do contágio e enfretamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em consonância com os demais decretos já editados sobre o tema, para fim de restabelecer e regulamentar o funcionamento do setor produtivo e comercial do município de Bela Vista do Paraíso.

Art. 4º - Ficam suspensas, por período indeterminado, as seguintes atividades:
I - Escolas e CMEI`s públicos e particulares;
II - Clubes, jogos e competições esportivas;
III - Parques infantis;
IV - Festas do tipo shows, baladas, casamentos, formaturas;
V - Atividades ao ar livre com aglomeração, visitação a praças e uso das academias de saúde;
VI - Cursos presenciais;
VII – Bares, lanchonetes, botecos e congêneres.
VIII - Casas noturnas, boates e congêneres.

Parágrafo único: Fica recomendado que toda população que, se possível, permaneçam em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa, recomendando-se:

I - Lavar, com frequência e sempre que necessário, mãos, braços com água e sabão.
II - Aplicar, frequentemente, e sempre que necessário álcool 70% nas mãos;
III - Cobrir nariz e boca quando espirrar ou tossir;
IV - Evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas;
V - Evitar abraços, beijos e apertos de mãos;
VI - Higienizar com frequência o celular e brinquedos das crianças;
VII - Não compartilhar objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos e copos;
VIII - Após a saída a rua, independente do motivo, ao retorno deve-se:

a) tirar os sapatos a porta e deixá-los do lado de fora da casa para posteriormente serem limpos;
b) antes de tocar em qualquer coisa, tomar banho e trocar toda a roupa, colocando-a em seguida para lavar;
c) sugere-se ainda a substituição dos costumeiros tapetes por panos umedecidos com água sanitária;

Art. 5º - Recomenda-se à toda população, fazer uso de máscaras artesanais (feitas de tecido, TNT ou outros), de forma individual.

Art. 6º - Para o exercício da atividade econômica, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá comprometer-se com a implantação efetiva das medidas fitossanitárias dispostas neste Decreto e seus Anexos através do preenchimento e assinatura do Termo de Responsabilidade (Anexo I) que poderá ser baixado pelo site www.pmbvista.pr.gov.br e deverá ser enviado para o e-mail gabinete@pmbvista.pr.gov.br ou entregue diretamente no Departamento de Administração de Bela Vista do Paraíso.

Parágrafo único. Deve ser observada a data de 13 de abril de 2020, para a organização, higienização e preparação dos locais de trabalho, com o objetivo de implantar e/ou aprimorar as medidas de prevenção à transmissão do COVID-19, adotando sistema de controle de entrada de pessoas por meio de fitas, faixas ou equivalentes, sinalização para orientação e limitação dos clientes como marcações, adesivos, cartazes, bem como as demais medidas específicas para a atividade quando couber.

Art. 7º - A partir do dia 13 de abril de 2020, o funcionamento dos prestadores de serviços, autônomos e estabelecimentos comerciais, condicionam-se as atividades que não estejam elencadas no art. 4º, bem como a observância das seguintes regras e orientações:

I- É recomendado o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery), na impossibilidade limitar o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sendo obrigatório colocar a identificação da capacidade de público, na porta do estabelecimento;

II - Manter a distância de 1,5 (um metro e meio) de pessoa a pessoa em todo momento, em caso de filas internas ou em espera ao lado de fora, deve ser demarcado no chão a metragem, tendo o estabelecimento a obrigação de exigir que o público cumpra essa demarcação;

III - Disponibilizar EPI´s necessários com os devidos cuidados (ressaltados no item EPI´s), a todos os funcionários e colaboradores.

IV - Os EPI's descartáveis devem ser removidos após o encerramento do expediente, sendo descartado separadamente e levado até a sede da vigilância sanitária, os quais deverão ser entregues na sede da Vigilância Sanitária as quartas-feiras entre as 15h00 às 16h00. Caso sejam encontrados no lixo comum, o estabelecimento será notificado conforme o Código em Saúde do Paraná;

V - Manter pano no chão, ou similar, da entrada do estabelecimento, com água sanitária, sendo este higienizado sempre que necessário;

VI - Disponibilizar copos descartáveis em todos os setores, ficando proibido o uso de bebedouros, devendo ser disponibilizada água potável para o consumo de maneira que não haja contato e/ou proximidade entre a boca e o dispensador da água;

VII - Evitar o compartilhamento de material de expediente, como canetas, telefones e lápis, fornecendo material individual;

VIII - Disponibilizar a todos os empregados e clientes o acesso às áreas de higienização, providas de água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis, além de lixeiras com tampa acionada por pedal, além do álcool 70%;

IX - Os teclados de máquinas de cartões de crédito e de computadores, corrimões e puxadores de portas deverão ser esterilizados após o uso de cada cliente;

X - Intensificar a limpeza das superfícies e ambiente, devendo-se higienizar antes do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, com desinfetantes com potencial para desinfecção que incluem aqueles à base de cloro, álcool, alguns fenóis, iodóforos e o quaternário de amônio;

XI - Preconizar horário diferenciado, sem pausas, com sistema de rodízio, diminuindo se possível o número de profissionais por meio de escalas, para melhor rotatividade, diminuição de aglomeramentos a fim de evitar a infecção domiciliar com a saída e entrada do funcionário de casa para o trabalho ou vice/versa, apenas uma vez;

XII - Evitar se utilizar de mão-de-obra de pessoas do grupo de risco do coronavírus para atendimento direto ao público. (maiores de 60 anos e/ou portadores de comorbidades);

XIII - Quanto aos estabelecimentos comerciais, que estes, havendo possibilidade e necessidade, criem horários específicos para atendimento aos idosos, de forma a não os manter excluídos do acesso, ou ofertem a possibilidade de serviços delivery sem custo adicional;

XIV - Caso identifique alguma pessoa no estabelecimento, com sintomas de coronavírus, como tosse, coriza, dor de garganta e/ou febre, orientar que entre em contato com o Departamento Municipal de Saúde.

Art. 8º - Os estabelecimentos industriais e de construção civil com número de funcionários, maior ou igual a 20 (vinte), deverão intensificar os cuidados preventivos ao combate a Covid-19, inclusive no transporte de seus colaboradores, realizar escalonamento em horários de refeições, entrada e saída de funcionários, observando, no que couberem, as orientações contidas neste decreto.

Art. 9º - A partir do dia 13 de abril de 2020 poderão entrar em funcionamento os serviços de produção, distribuição e comercialização de alimentos, inclusive na modalidade de entrega delivery, ainda que localizados em rodovias, nos seguintes termos:

I - Priorizar o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery), com os devidos cuidados, ou seja:
a) na entrega do delivery, higienizar as mãos com álcool 70% antes e após a entrega do pedido;
b) para os entregadores evitar o uso de luvas;
c) higienizar as caixas térmicas entre cada entrega.

II - Disponibilizar no "caixa" álcool 70% para a Higienização das mãos;

III - Manter locais de circulação e áreas comuns com sistemas de ar condicionados limpos e com janelas externas abertas;

IV - O consumo de alimentos no local do estabelecimento, deverá respeitar o espaçamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas ou de 02 metros entre as mesas, sendo responsabilidade do estabelecimento o cumprimento destas medidas inclusive por parte do cliente;

V - No período noturno o funcionamento de restaurantes fica restrito ao período das 18h00min às 23h00mim;

VI - Restaurantes à la carte, os utensílios devem ser disponibilizados à mesa somente na hora de servir;

VII - Os cardápios e galheteiros devem ser higienizados com álcool 70% após cada uso, dando preferência para cartazes contendo o cardápio a fim de evitar o contato com este material.

Art. 10º - As padarias, panificadoras, confeitarias e sorveterias não poderão manter mesas, cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento, além de observar as orientações gerais para todos os estabelecimentos descritos no art. 7º.

Art. 11º - Os serviços de foodtruck, trailers, lanches, "espetinhos" e similares poderão ofertar apenas os serviços de entrega, sendo vedada a permanência de clientes no local.

Art. 12º - Supermercados, mercados, mercearias, açougues, hortifrutigranjeiros poderão funcionar devendo respeitar o contido no art. 7º e, cumulativamente, deverão adotar as seguintes medidas:

I - Disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel para utilização dos funcionários e clientes;

II - Intensificar a higienização das superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas, etc.);

III - Fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, bem como organizar as filas externas mantendo a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada cliente;

IV - Limitar a entrada a apenas 01 (uma) pessoa por família;

V- Incentivar a modalidade de compras de forma não presencial (delivery) e na impossibilidade, limitar o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área interna do estabelecimento, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sendo obrigatório colocar a identificação da capacidade de público, na porta do estabelecimento;

VI - Manter 01 (um) funcionário em sua entrada para auxílio aos clientes na higienização com álcool em gel antes que os mesmos adentrem o recinto;

VII - Limitar a venda de produtos e mercadorias em quantidade que caracterize a formação de estoque por parte do consumidor;

VIII - Fica proibido o consumo de quaisquer produtos nos referidos estabelecimentos.

Art. 13 - Farmácias e lojas de produtos naturais, além de respeitarem o contido no art. 7º, deverão adotar as seguintes condições:

I - Disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel para utilização dos funcionários e clientes;

II - Intensificar a higienização nas superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas, etc.);

III - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento;

IV- Incentivar a modalidade de compras de forma não presencial (delivery) e na impossibilidade, limitar o acesso de até 02 (duas) pessoas por vez;

V - Limitar a venda de produtos e mercadorias em quantidade que caracterize a formação de estoque por parte do consumidor;

VI - Fica proibido o consumo de quaisquer produtos nos referidos estabelecimentos.

Art. 14 - É vedada, nos postos de combustível, quando da existência de loja de conveniências, a permanência de pessoas no referido espaço bem como o consumo de quaisquer produtos ou qualquer forma de aglomeração.

Art. 15 - As casas lotéricas deverão adotar medidas para manter o distanciamento mínimo